



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 37.945
(Processo nº 2003/51786-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio 239/02, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO DOS PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES DA LOCALIDADE DE ITAPUAMA e a SAGRI.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO DA SILVA SANTOS – Presidente

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE: Processo nº 2003/51786-9

Tomada de Contas do Convênio nº 239/2002, firmado entre a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI e a Associação do projeto de assentamento dos Pequenos e Médios Produtores da localidade de Itapuama, sob responsabilidade do Sr. Sebastião da Silva Santos - Presidente.

Os recursos repassados no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), objetivaram facilitar o transporte dos líderes da Entidade junto às autoridades competentes, na busca de melhoria da qualidade de vida dos produtores rurais.

O DCE às fls. 19, considerando que o responsável pelas contas não encaminhou a este Tribunal a documentação de despesa referente aos recursos do Convênio, opina no sentido de considerar o mesmo, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, na importância de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), ficando, isento da aplicação de multa regimental, em função do Prejulgado nº 14 desta Egrégia corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, requereu a citação do responsável, para apresentar sua defesa.

Regularmente citado, o responsável não se manifestou.

O douto Ministério Público de Contas, às fls. 30, opina sejam as presentes contas julgadas irregulares, com condenação do responsável pelas mesmas à devolução ao Erário Estadual da quantia supra mencionada, com aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que as contas em exame não foram prestadas, julgo as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário público estadual a quantia recebida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada, com aplicação de multa de R\$ 100,00 (Cem reais), pela instauração da presente Tomada de Contas, devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, julgar **irregulares** as contas, devendo o Sr. SEBASTIÃO DA SILVA SANTOS – Presidente (C.P.F. 332.191.762-91), devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir de 17.12.2002 e multa de R\$ 100,00 (Cem reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas, devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de maio de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.
SB/Mat..0100457